



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**PROJETO DE LEI Nº 09/2017 DE 24 DE MARÇO DE 2017.**



Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ 2017 e dá outras providências

**HILÁRIO JOSÉ KOLASSA**, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

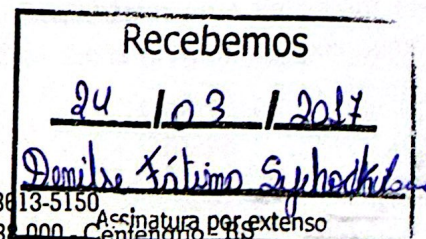
**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ 2017, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos fiscais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, judicializados ou não, parcelados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros, observado o que segue:

I - em pagamento único, na data de adesão, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros;

II – em pagamento parcelado, até 6 (seis) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros;

III – em pagamento parcelado, até 12 (doze) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com dispensa de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros;



Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150  
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99831-000 - Centenário - RS  
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

§ 1º - As reduções previstas nos incisos II e III ocorrerá na proporção do pagamento do crédito, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito, ou seja, do principal, correção monetária, multa e juros.

§ 2º - Não serão exigidas garantias para a concessão do parcelamento referido nos incisos II e III, mas serão mantidas as garantias já constituídas.

§ 3º - As parcelas mensais não poderão ser inferiores a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal (URM), excetuados os casos de miserabilidade, devidamente verificados e declarados pela Assistência Social do Município.

**Art. 3º.** Os créditos tributários e não tributários objetos de parcelamentos anteriores, que estejam com os pagamentos em dia ou vencidos, também poderão usufruir dos benefícios desta Lei.

**Parágrafo único:** Os valores consolidados quando dos parcelamentos anteriores serão objeto de cálculo pela Fazenda Pública Municipal que irá identificar, dentro do saldo devedor, o montante do valor original, da correção, da multa e dos juros, para fins de possibilitar a aplicação da dispensa ou redução prevista no artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Para beneficiar-se do Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ 2017, os interessados deverão apresentar requerimento solicitando o seu ingresso no programa.

**Parágrafo único:** O pedido para ingresso no REFAZ 2017 deverá ser feito até 30 de junho de 2017.

**Art. 5º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, devidamente formalizado nos autos dos respectivos processos, no caso de créditos objeto de litígio administrativo ou judicial;

II – ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas processuais ou à comprovação de sua isenção, no caso de créditos tributários objeto de litígio judicial.

**Parágrafo Único** - Os contribuintes e devedores que estiverem sendo cobrados judicialmente e quiserem beneficiar-se deste programa, após cumprida



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

as condições deste artigo, ficam dispensados do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados junto ao processo.

**Art. 6º** - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do artigo 5º será causa de cancelamento da moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

**Parágrafo único:** Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto ao montante anterior ao parcelamento, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei.

**Art. 7º.** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal da Fazenda do Município expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 10º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,**  
aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2017.

  
**HILÁRIO JOSÉ KOLASSA**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2017**

O presente projeto visa Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ 2017.

Conforme dito no próprio nome do programa, o objetivo é a recuperação dos créditos fazendários, tributários ou não.

Este tipo de programa já é bastante conhecido e se assemelha muito com aqueles já implementados no passado.

O Município está tomando medidas no sentido de efetivamente recuperar os seus créditos, sendo esta uma delas, a qual observa os ditames legais.

O tema é bastante conhecido, assim como sua importância, sendo desnecessário tecer maiores delongas.

O presente projeto contempla o interesse público local.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

*Hilário J. Kolassa*

**HILÁRIO JOSÉ KOLASSA**  
Prefeito Municipal

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA  
CONCESSÃO DE REMISSÃO  
DE MULTAS E JUROS DE MORA**

**Exercício de 2017  
FEVEREIRO**

**Objetivo**

Concessão de remissão de multas, juros e correção, através de Lei Municipal, visando a implementação de procedimentos e para viabilizar o recebimento de valores em atraso pelos contribuintes do Município de Centenário

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
<b>Descrição do Programa</b>		
01	<p>Concessão de anistia da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor total dos débitos atualizada até 28.02.2017 → R\$ 1.208.069,99</li> <li>- Valor correspondente a multa e juros pelo débito atualizado até 28.02.2017 → R\$ 459.744,11</li> <li>- Valor da correção monetária até 28.02.2017 → R\$ 230.499,30</li> </ul> <p>- Nº de contribuintes que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 30% Remissão de 100% dos juros e da multa</p> <p>- - Nº de contribuintes que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 10% Remissão de 80% dos juros e da multa</p> <p>-- Nº de contribuintes que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 10% Remissão de 70% dos juros e da multa</p> <p><b>TOTAL</b></p>	<p align="right">137.923,23</p> <p align="right">36.779,52</p> <p align="right">32.182,08</p> <p align="right"><b>206.884,83</b></p>

## DECLARAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM REMIDOS COM A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

**FINALIDADE:** Projeto de Lei para concessão de remissão de juros e multas sobre tributos vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, visando o aumento da arrecadação, através dos benefícios de da remissão sobre os juros e multas.

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
<b>Descrição do Programa</b>		
	<p>Concessão de anistia da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor total dos débitos atualizada até 28.02.2017 → R\$ 1.208.069,99</li> <li>- Valor correspondente a multa e juros pelo débito atualizado até 28.02.2017 → R\$ 459.744,11</li> <li>- Valor da correção monetária até 28.02.2017 → R\$ 230.499,30</li> </ul> <p>- Nº de contribuintes que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 30%</p> <p style="padding-left: 40px;">Remissão de 100% dos juros e da multa</p> <p style="text-align: right;">137.923,23</p> <p>- - Nº de contribuintes que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 10%</p> <p style="padding-left: 40px;">Remissão de 80% dos juros e da multa</p> <p style="text-align: right;">36.779,52</p> <p>- Nº de contribuintes que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 10%</p> <p style="padding-left: 40px;">Remissão de 70% dos juros e da multa</p> <p style="text-align: right;">32.182,08</p>	
	<b>TOTAL</b>	<b>206.884,83</b>

**JUSTIFICATIVA:** Necessidade da Administração de proceder a cobrança de créditos vencidos de contribuintes do Município.

Com o benefício da remissão, exclusivamente sobre a multa e os juros, almejamos implementar a receita de nosso município com a incidência da Correção Monetária sobre os valores originais.

A projeção indica que os valores a serem objeto de remissão serão compensados com o incremento da arrecadação a ser efetuada pelos contribuintes, face a concessão do benefício.

### **Lei de Diretrizes Orçamentárias:**

A LDO para o exercício de 2017, consubstanciada na Lei Municipal 1798/2016, assim tem previsão:

*Art. 24 - Ficam mantidas as isenções concedidas através do Código Tributário Municipal e demais normatizações em vigor, as quais serão consideradas na estimativa da respectiva receita para o exercício vindouro.*

*Parágrafo Único - As receitas resultantes de multas e juros de mora, sobre valores pendentes de pagamento, podem ser objeto de concessão de remissão ou anistia, de acordo com projeto específico, em vista de não se tratar de Receita Tributária e desta forma, não ensejar evasão de receitas.*

### **Lei de Responsabilidade Fiscal:**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada “Renúncia de Receita”

**\*\*Seção II**  
**Da Renúncia de Receita**

**\*Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."*

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente projeto de lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente para o exercício de 2017.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2017, foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das diversas fontes de receitas.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados superarão em muito o valor a ser concedido como “renúncia” razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais.

O valor da receita a ser arrecadada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento dos valores de Débitos pelo Município.

**Conclusão:**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2017, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

**RESULTADO DO IMPACTO, TEMOS:**

**CONCLUSÃO**

**1 – Obrigatoriedades Constitucionais**

( X ) - **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

(X) Atende ao § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

**2 – Impacto Financeiro**

(X) Atende as disposições da LC 101/2000 e da CF

Sr. Ordenador da despesa:

A presente despesa esta em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

Centenário, RS, 28 de fevereiro de 2017.

  
Setor de Contabilidade

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE  
RENÚNCIA DE RECEITA  
COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2017 e a criação de novos tributos de ampliação da receita pública municipal, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do setor de contabilidade.

Centenário, 28 de fevereiro de 2017.

  
Secretária da Fazenda

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 28 de fevereiro de 2017, **DECLARO** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de remissão aos juros e multas, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2017, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Centenário, 27 de fevereiro de 2017.

*Helcio Roberto*

Prefeito Municipal